AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.884 - SP (2021/0342755-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403 MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671 CAIQUE ADALBERTO MARONE LOPES - SP431830
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDA VASCONCELOS FONTES - SP223721 RICARDO BUCKER SILVA - SP312567 LUCIANA RUSSO - SP196826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O ART. 85, §§ 3º E 5º, DO CPC/2015.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente em relação ao art. 1.022 do CPC e, nessa parte, negar-lhe provimento.

2. Trata-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, o qual combatia aresto da Corte *a quo* que fixou os honorários advocatícios em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

3. Nesse diapasão, verifica-se que a Corte de origem se omitiu na análise da ofensa ao art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015, devendo manifestar-se expressamente sobre esses dispositivos na fixação dos honorários advocatícios.

4. Não é demais recordar o Tema repetitivo 1.076 do STJ, que definiu a inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

5. Deve-se reconsiderar a decisão monocrática para dar provimento ao Agravo para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de anular o aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.

6. Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de junho de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.884 - SP (2021/0342755-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403 MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671 CAIQUE ADALBERTO MARONE LOPES - SP431830
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDA VASCONCELOS FONTES - SP223721 RICARDO BUCKER SILVA - SP312567 LUCIANA RUSSO - SP196826

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

> Pelo exposto, conhece-se do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente em relação ao art. 1.022 do CPC e, nessa parte, negar- lhe provimento.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> Por todo o exposto, esperam e requerem as Agravantes que seja a r. decisão agravada reformada, a fim de que o recurso especial com agravo interposto seja conhecido e provido em sua totalidade por esse C. Superior Tribunal de Justiça, adotando-se na hipótese concreta o entendimento consolidado através do Tema Repetitivo n° 1076 e, assim sendo, seja afastada a fixação por equidade dos honorários sucumbenciais e aplicada a regra prevista no artigo 85, § 3º e 5º, do CPC, como medida de JUSTIÇA!!

É o **relatório.**

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.884 - SP (2021/0342755-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403 MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671 CAIQUE ADALBERTO MARONE LOPES - SP431830
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDA VASCONCELOS FONTES - SP223721 RICARDO BUCKER SILVA - SP312567 LUCIANA RUSSO - SP196826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O ART. 85, §§ 3º E 5º, DO CPC/2015.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente em relação ao art. 1.022 do CPC e, nessa parte, negar-lhe provimento.

2. Trata-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, o qual combatia aresto da Corte *a quo* que fixou os honorários advocatícios em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

3. Nesse diapasão, verifica-se que a Corte de origem se omitiu na análise da ofensa ao art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015, devendo manifestar-se expressamente sobre esses dispositivos na fixação dos honorários advocatícios.

4. Não é demais recordar o Tema repetitivo 1.076 do STJ, que definiu a inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

5. Deve-se reconsiderar a decisão monocrática para dar provimento ao Agravo para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de anular o aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.

6. Agravo Interno provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.4.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente em relação ao art. 1.022 do CPC e, nessa parte, negar-lhe provimento.

O Agravo Interno merece prosperar, reconsiderando-se a decisão monocrática anteriormente proferida.

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) oposto ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob o pálio da seguinte ementa:

> Apelação Cível Ação Anulatória visando o reconhecimento de nulidade de auto de infração lavrado em razão de instalação de estação de telecomunicações, em desacordo com a Lei Municipal nº 13.756/04,regulamentada pelo Decreto nº 44.944/04 Sentença de improcedência Recurso das partes. Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal nº 13.756/2004, declarada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 981.825/SP(ED oposto em segundo AgR), pela Primeira Turma do E. STF (j. 30.11.2020) - Ausência de suporte normativo válido para a lavratura do Auto de Infração n. 14-298.839-1, o que resulta em sua nulidade - Precedentes Ônus de sucumbência invertidos - Recurso adesivo do Município de São Paulo, exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, prejudicado - R. sentença reformada Recurso da autora provido, ficando prejudicado o recurso adesivo da municipalidade.

Recurso Especial por divergência jurisprudencial e indicada violação aos arts. 1.022 e 85, §§ 3º, 5º e 8º, do Código de Processo Civil, às fls. 670-700.

A parte agravante ataca os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso excepcional e, no mais, repisa os argumentos nele deduzidos. Pleiteia, em suma:

> Por qualquer ângulo que se observe a questão, então, verifica-se equivocada e merecedora de integral reforma a r. decisão ora agravada. Diante do exposto, a Agravante TIM requer a Vossas Excelências, respeitosamente, seja conhecido e provido o presente agravo interposto em face da r. decisão denegatória de recurso especial, para que seja determinada sua admissão e,

> consequentemente, seu devido processamento, passando esse C. Superior Tribunal de Justiça à análise do mérito do recurso especial anteriormente interposto pela Agravante TIM.

Cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, o qual combatia aresto da Corte *a quo* que fixou os honorários advocatícios em R$ 8.000,00.

Importante citar trechos do *decisum* impugnado:

> No caso dos autos, verifica-se que não há contradição na interpretação do § 8º do artigo 85 ou omissão acerca dos critérios utilizados para aplicação da apreciação equitativa na fixação dos honorários advocatícios - Necessidade de arbitramento nos termos do artigo 85,§ 8º, do CPC, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade - Caráter infringente dos embargos de declaração, estranho à sua função meramente integrativa do julgado Inteligência do art. 1.022 do CPC (...)
>
> Diante da inversão da sucumbência na demanda, resta prejudicado o recurso adesivo, cabendo à Municipalidade arcar com as despesas e custas do processo, bem como com os honorários advocatícios devidos ao causídico da autora, ora arbitrados em R$ 8.000,00, na forma do art. 85, §§ 2º,8º e 11º, do CPC Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal a quo, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Nesse diapasão, verifica-se que a Corte de origem se omitiu na análise da ofensa ao art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015, devendo manifestar-se expressamente sobre esses dispositivos na fixação dos honorários advocatícios.

Não é demais lembrar o Tema repetitivo 1.076 do STJ que definiu a inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

Como já relatado, a parte recorrente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015. Transcreve-se a ementa do acórdão que analisou os Aclaratórios (fls. 662-667):

> Embargos de Declaração Agravo de Instrumento - Apontamento de omissão e contradição No caso dos autos, verifica-se que não há contradição na interpretação do § 8º do artigo 85 ou omissão acerca dos critérios utilizados

> para aplicação da apreciação equitativa na fixação dos honorários advocatícios - Necessidade de arbitramento nos termos do artigo 85,§ 8º, do CPC, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade - Caráter infringente dos embargos de declaração, estranho à sua função meramente integrativa do julgado Inteligência do art. 1.022 do CPC Eventual finalidade de prequestionamento que não enseja o provimento recursal Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

É conhecido o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

No caso, os fundamentos asseverados pelo Tribunal *a quo* não são hábeis para afastar a argumentação tida como ignorada. Mesmo com os Aclaratórios opostos para suprir a lacuna, a Corte de origem os rejeitou e deixou de se manifestar sobre o ponto.

Ainda que a decisão recorrida estabeleça o contexto probatório como suficiente, é importante destacar a plausibilidade da matéria de defesa não apreciada.

Reconhece-se, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE.
>
> 1. O aresto proferido no julgamento da apelação não emitiu pronunciamento acerca da legitimidade de condicionar a liberação de mercadoria importada à prestação de garantia, nos termos do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.01, argüida em contestação e nas razões de apelo. Há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo conhecimento lhe foi devolvido por ocasião de recurso voluntário e da remessa oficial.
>
> 2. Regresso dos autos à origem para que novo acórdão seja proferido nos embargos de declaração. 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp 936.858/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16.8.2007.)

> PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO –

> CORREÇÃO MONETÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OCORRÊNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
>
> 1. Omissão sobre teses relevantes para a solução do litígio suscitadas oportunamente em embargos de declaração e que não foram examinadas pelo Tribunal de origem.
>
> 2. Necessidade de rejulgamento dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp 781.965/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.8.2007.)

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Assim, **deve-se reconsiderar a decisão monocrática para dar provimento ao Agravo para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de anular o aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.**

Ante o exposto, **dá-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.010.884 / SP

Número Registro: 2021/0342755-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10653941120198260053

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
		MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671
		CAIQUE ADALBERTO MARONE LOPES - SP431830
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	FERNANDA VASCONCELOS FONTES - SP223721
		RICARDO BUCKER SILVA - SP312567
		LUCIANA RUSSO - SP196826

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
		MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671
		CAIQUE ADALBERTO MARONE LOPES - SP431830
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDA VASCONCELOS FONTES - SP223721
		RICARDO BUCKER SILVA - SP312567
		LUCIANA RUSSO - SP196826

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 17/05/2022.

Documento eletrônico VDA32469500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 04:55:33
Código de Controle do Documento: 8e4c5527-be4e-4689-8ef2-24041c2526a6

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32469500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 04:55:33
Código de Controle do Documento: 8e4c5527-be4e-4689-8ef2-24041c2526a6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0342755-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.010.884 / SP**

Número Origem: 10653941120198260053

PAUTA: 21/06/2022 JULGADO: 21/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
		MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671
		CAIQUE ADALBERTO MARONE LOPES - SP431830
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	FERNANDA VASCONCELOS FONTES - SP223721
		RICARDO BUCKER SILVA - SP312567
		LUCIANA RUSSO - SP196826

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
		MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671
		CAIQUE ADALBERTO MARONE LOPES - SP431830
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDA VASCONCELOS FONTES - SP223721
		RICARDO BUCKER SILVA - SP312567
		LUCIANA RUSSO - SP196826

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.